



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Processo Licitatório nº 20/2018

Pregão Presencial nº 18/2018

Objeto: Aquisição e instalação de painel vídeo wall e sistema de votação.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inconformada com o julgamento do processo em destaque, que declarou a licitante proponente Visual Sistemas Eletrônicos Ltda como vencedora do certame, foi interposto recurso administrativo pela recorrente IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI, alegando em síntese o seguinte:

(...).

O edital deixa clara a descrição dos itens a serem licitados, bem como as especificações técnicas mínimas que tais itens devem atender, afim de cumprir com as exigências do Poder Público e do Edital. Conforme consta no anexo I – Termo de referência:

"CONSIDERAÇÕES

A licitante deverá fornecer todos os sistemas, equipamentos e acessórios necessários para o perfeito funcionamento da solução solicitada mesmo que não mencionada aqui.

A licitante deverá apresentar folder, catálogo ou especificações técnicas impressas do produto ofertado com as características solicitadas indicando marca e modelo".

A empresa Visual Sistemas, apresentou um equipamento PROCESSADOR DE VÍDEO, MODELO: ATEM PRODUCTION STUDIO 4K, que não atende algumas exigências do edital, sendo elas:

(...)

Ciente da interposição do recurso a licitante Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520, de 2002, apresentou contrarrazões.

Em suma é o breve relatório.

Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.

Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).

O Acórdão do TCU nº 1.290/2007, Plenário de relatoria do Min. Augusto Sherman, trata da questão do ato de indeferimento da manifestação de intenção de recurso de forma pontual, conforme trecho extraído: (...). Grifei.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 339/2010, assim pronunciou recomendando:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ENVIO AO SISTEMA DA PROPOSTA VENCEDORA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES (...).

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico); (TCU, Acórdão nº 339/2010, Plenário). Grifei.

Escorada na lição retro citada, passo a promover a análise da presença dos pressupostos recursais.

Vendo e revendo os autos do processo em análise, esta pregoeira manifesta no sentido de **conhecer** o presente recurso, isto porque, constato a presença dos pressupostos subjetivos, pois legítima a parte recorrente e presente o interesse recursal. Vislumbro, ainda, a integralidade da presença dos pressupostos objetivos, pois, presente um ato administrativo decisório, a tempestividade das razões recursais, a forma escrita, a fundamentação, o pedido de nova decisão e a motivação, ocorrida na sessão pública na qual foi tomada a decisão ora combatida pela recorrente.

Conclusão: Diante do exposto, esta pregoeira delibera no sentido de **conhecer do recurso administrativo** interposto pela recorrente.

Subam estes autos para a autoridade superior.

Sete Lagoas, 20 de agosto de 2018.

JAQUELINE HELENA ALVES - Pregoeira



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 20/2018

Pregão Presencial nº 18/2018

Aquisição de painel vídeo wall e sistema de votação.

A recorrente IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI, interpôs recurso administrativo contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do presente certame licitatório a licitante Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Em sua razão recursal é alegada, sucintamente, que a vencedora apresentou um equipamento que não atende algumas exigências do edital, descrevendo-as.

A licitante recorrida, ciente da interposição do recurso, apresentou contrarrazão.

Chamada a manifestar a respeito do recurso, a pregoeira, a princípio, encaminhou o recurso para o Departamento de Informática para que o titular manifestasse sobre os fundamentos do recurso, pois, a matéria envolvida é, única e exclusivamente, técnica.

Isto feito, a pregoeira manifestou a respeito da admissibilidade do ato recursal, encaminhando para esta autoridade a decisão meritória.

A assessoria jurídica ratificou a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, ao tempo em que não apontou nenhuma irregularidade processual capaz de invalidar os atos praticados.

Relatado, passo a DECIDIR.

Fundamentação: *No processado em análise ao ser declarada vencedora a licitante Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, por entender a pregoeira que foi a melhor proposta apresentada a esta Casa Legislativa, a recorrente IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI, não se conformando com a decisão, aviou, tempestivamente, recurso administrativo.*

Lendo e relendo a peça recursal, a conclusão lógica que se chega é de que a razão caminha com a pregoeira que declarou a recorrida Visual Sistemas como vencedora do presente certame.

A matéria versa, na sua integralidade, de questão unicamente técnica. Por isso, acertadamente, a pregoeira encaminhou a peça recursal para análise do setor de informática desta Casa, para que auxiliasse esta autoridade na correta decisão recursal.

Em relatório, o titular do departamento de informática opinou no sentido de que os argumentos apresentados são insuficientes



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



para modificar a decisão proferida pela pregoeira, com uma simples ressalva que, no entendimento daquele subscritor, um dos pontos focados pela recorrente é insignificante no contexto geral das especificações técnicas, não interferindo em nada na funcionalidade do sistema objeto deste processo.

Os pontos questionados pela recorrente basicamente são os seguintes: **a)** o produto apresentado somente permite 8 janelas roteáveis; **b)** o produto apresentado não contém o recurso DVE; **c)** a recorrida não apresentou catálogo do tablete que compõe o terminal, e, **d)** na proposta de preços marca é apresentado marca/modelo e catálogo de equipamento que não atendem as especificações do edital.

Em análise aos argumentos o Diretor de Informática, subscritor do relatório, manifestou pela improcedência de todos os itens questionados pela recorrente, fazendo uma pequena ressalva quanto ao argumento contido no tópico "b".

Neste particular aduz o técnico que o sistema não possui o recurso DVE, contudo, "(...) **a ausência do mesmo no conjunto das demais especificações técnicas, todas em conformidade com o exigido pelo edital, caracteriza-se irrelevante no contexto da operacionalidade e eficiência do equipamento para a sua finalidade precípua. Consideramos aqui que a inexistência do recurso mencionado não é capaz de 'descreditar' o item, diante da constatação de plena adequação das demais características ao exigido no certame**".

É sabença geral que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Este princípio reza que os licitantes proponentes e o órgão promotor do certame, não podem deixar de considerar aquilo que está exigido no edital regente do processo.

Entretanto, este princípio não pode ser aplicado de forma isolada aos demais princípios inerentes à licitação pública, dentre eles, o PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO e DA EFICIÊNCIA. Não é aquele princípio absoluto, havendo, inclusive, manifestação do Tribunal de Contas da União neste sentido.

Extraio do Acórdão nº 1604/2014 - TCU Plenário, o seguinte ensinamento:

Ora, não há dúvidas que o princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, determina à Administração o dever de observar as exigências da peça editalícia, no curso de todo o procedimento.

Afigura-se relevante para o deslinde da questão tecer alguns comentários acerca do princípio da vinculação ao edital.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diógenes Gasparini que:

‘ (...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante toda a seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteira, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento’.

*A exigência da vinculação do Administrador Público (no caso das licitações, de suas respectivas comissões), **não é absoluta**, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:*

‘EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o viso de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante.

A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia par extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido. ' (STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). Original sem grifo.

Não se pode perder de vista que o Administrador Público ao realizar uma licitação pública, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e agir com imparcialidade.

Ademais, e para encerrar, por exigência do edital, a licitante proponente que apresentasse a melhor proposta comercial, incluindo aqui a fase de lances, deveria fazer, na própria sessão, a apresentação do sistema, possibilitando assim que a equipe técnica, a pregoeira e o representante da recorrente tivessem a oportunidade de conhecer o sistema e impugná-lo caso fosse necessário.

Isto feito, foi registrado em ata que "(...) Com o avançado da ora e em comum acordo entre os representantes das licitantes a sessão foi suspensa até às 14 horas, quando então a licitante proponente que apresentou a melhor proposta na fase anterior passou à demonstração da funcionalidade mínima do sistema exigida no edital. Feito isto, a equipe técnica e a pregoeira aprovaram, sem nenhum ressalva dos participantes".

Conclusão: Recurso administrativo capaz de formar o convencimento do julgador não só deve ser plenamente fundamentado, mas, que essa fundamentação tenha lógica capaz de fazer valer a pretensão do recorrente, o que, não vislumbro no presente recurso.

Destarte, escorado nas linhas pretéritas e considerando que os fatos alegados pela recorrente são insuficientes para modificar a decisão adotada pela pregoeira, investido na qualidade de Autoridade Superior, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO mantendo a decisão proferida pela pregoeira que declarou a licitante proponente Visual sistemas Eletrônicos Ltda vencedora do presente certame.

Notifique a recorrente a respeito desta decisão.

Sete Lagoas, 20 de agosto de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES

Presidente do Poder Legislativo Municipal